



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010567-30.2010.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARARAS, é apelado JOÃO PAULO BATISTA DE MORAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11303

Apelação nº0010567-30.2010.8.26.0038

Comarca: Araras

Recorrente: Município de Araras (exequente)

Recorrido: João Paulo Bastista de Moraes (executado)

Ementa: Apelação – Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2005 a 2008, no valor total de R\$702,89, em 19/10/2010 – Município de Araras – Sentença que extinguiu a ação com fundamento no art. 485, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse de agir do exequente, tendo em vista o baixo valor executado – Insurgência do exequente – Não cabimento, ainda que por fundamento diverso do adotado pelo Juízo a quo – Nulidade das CDA pela ausência de indicação da fundamentação legal do débito principal – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Precedentes – Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal – Súmula nº 392, do C. STJ – Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal por fundamento diverso – Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Araras** contra a r. sentença de fls.43/46, proferida em execução fiscal ajuizada contra **João Paulo Bastista de Moraes**, relativa a débitos de IPTU dos exercícios de 2005 a 2008, no valor total de R\$702,89, em 19/10/2010 (fls.3/8).

O sentenciante extinguiu a ação com fundamento no art. 485, VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse de agir do exequente, tendo em vista o baixo valor executado, sem arbitrar verba honorária.

Inconformada, apela a Municipalidade defendendo que a LCM nº38/2013 foi revogada pela LECM 139/2019 e, mesmo que analisada a questão à luz da lei revogada, tem-se que o art. 1º desta última, autoriza e não impõe à *"Administração Pública Municipal Direta e indireta a cancelar os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos, inscritos em dívida ativa, já atualizado, cujo valor atualizado e com os encargos da mora seja inferior ou igual a 20 (vinte) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo"*. Defende o prejuízo grave ao erário diante da extinção das execuções fiscais pelo mesmo fundamento,

servindo para aumentar a inadimplência. Invoca a Súmula nº 452 do STJ, como também o Enunciado nº 50 da Seção de Direito Público do TJSP, no qual "o valor irrisório da CDA não é causa de extinção da execução fiscal". Aduz que o julgado de primeiro grau "afronta o preceito constitucional garantidor do acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República", conforme já reconhecido pelo E. STF no julgamento do REextr. nº 591.033, rel. Min. Ellen Gracie, j. 17/11/2010. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, com a reforma da r. Sentença, prosseguindo a execução em seus ulteriores termos (fls.53/63).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, sendo desnecessária a abertura de prazo para o oferecimento de contrarrazões porque o executado não está representado nos autos.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação interposto pelo Município Araras, o qual não comporta provimento.

Isso porque, não obstante o mérito da discussão tratada nos autos, relacionada ao interesse de agir do exequente, é causa de reconhecimento da nulidade das CDA que embasam a execução fiscal (fls.5/8), pois ausente a indicação da fundamentação legal do débito principal. O título aponta tão somente o fundamento legal dos consectários (multa, juros e correção monetária), o que está em desacordo com as normas aplicáveis e pode ser reconhecido de ofício por este Tribunal. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

“Segundo a jurisprudência do STJ, as instâncias ordinárias podem reconhecer de ofício eventual nulidade do título executivo, por ser matéria de ordem pública.” (AgInt. no REsp. nº 1.928.365-RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/05/2021)

No tocante aos requisitos necessários para a validade das CDA, dispõe o artigo 202 do CTN e o artigo 2º, §5º, da LEF:

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição”;

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial

para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida”.

Essa inconsistência macula, por completo, a validade e a juridicidade das CDA, bem como da própria cobrança, além de impedir o controle administrativo e judicial do ato e violar direitos e prerrogativas do contribuinte, na medida em que não é possível identificar a situação tributária imponible, assim como seus atributos e correlatas modalidades de incidência.

Outrossim, consigne-se que o entendimento desta Câmara é no sentido de ser descabido oportunizar à Fazenda a possibilidade de emendar o título executivo defeituoso, sob pena de desrespeito ao princípio da imparcialidade:

“Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda – art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução – art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei n.º 6.830/1980). O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal (CDA – art. 784, IX, do NCPC) deve traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a regularidade da exigência conferida pela Fazenda exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência)” (TJSP; 18ª Câmara de Direito Público; Ap. 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel.

Des. RICARDO CHIMENTI, j. 28/04/2016).

Portanto, é de rigor o reconhecimento da nulidade das certidões de dívida ativa que acompanharam a inicial da execução fiscal, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que pode ser reconhecido de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 485, § 3º, do CPC).

Neste sentido, em caso análogo envolvendo a mesma Municipalidade, também já se posicionou esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS – Exercícios de 2011 a 2014 – Insurgência do executado contra a constrição de valores realizada em sua conta corrente - Apreciação das razões recursais prejudicada, em virtude do reconhecimento, ex officio, da nulidade dos títulos executivos – CDAs que não preenchem os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 – Ausência de indicação do fundamento legal da cobrança tributária – Alteração da r. decisão de primeiro grau que se impõe, para o fim de extinguir o processo, ex officio, nos termos do art. 485, IV, CPC – Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2030790-69.2019.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data de Registro: 08/04/2019)

Importante registrar que, no caso em tela, a falta de intimação da Fazenda acerca da nulidade não afronta a ampla defesa e o contraditório, pois se trata de incontestável desfecho extintivo da ação, até porque na hipótese é inviável a emenda ou a substituição da CDA, só admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal, observados os termos da Súmula nº 392, do C. STJ. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...) CDA. SUBSTITUIÇÃO. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. (...)

II - É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que apenas alterações em erros materiais e/ou formais possibilitam a substituição da CDA, o que conflita com o caso dos autos por se tratar de alteração de fundamentação legal” (AgInt. no REsp. nº 1.952.602-SP, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 22/11/2021).

É de se esclarecer, também, que compete ao julgador zelar pela celeridade processual, de maneira que os artigos 9º e 10º do CPC devem ser interpretados sob a luz do princípio do contraditório útil, sendo despicienda a manifestação das partes quando esta não puder influenciar na solução a ser dada à causa.

Por conseguinte, fica mantida a r. sentença que extinguiu a execução fiscal, porém, por fundamento diverso daquele adotado, reconhecendo-se, de ofício, a nulidade das CDA, com a extinção do feito nos termos do art. 485, IV do CPC, sem aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, pois ausente o arbitramento de verba honorária em primeiro grau e a constituição de patrono *ex adverso*.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator